

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

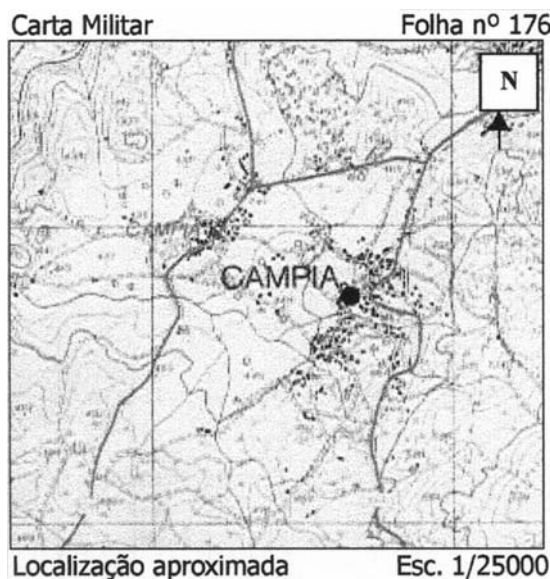
Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura

Despacho (extracto) n.º 5207/2005 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Fevereiro de 2005 do director-geral das Pescas e Aquicultura, foi a técnica profissional de 1.ª classe da carreira técnica profissional do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 226/99, de 1 de Abril, Isabel Maria Romba Monteiro da Fonseca Terlica, nomeada em comissão de serviço extraordinária para o exercício das funções correspondentes à carreira técnica, pelo período de um ano, com vista a posterior reclassificação profissional, na categoria de técnica de 2.ª classe da carreira técnica, ficando posicionada no índice 222, com efeitos desde 15 de Fevereiro de 2005, nos termos da alínea *d*) do artigo 4.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 7.º, e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Fevereiro de 2005. — Pela Directora do Departamento de Administração Geral, a Chefe de Divisão de Gestão de Recursos Humanos, *Rita Ferreira*.

Direcção-Geral dos Recursos Florestais

Aviso n.º 2476/2005 (2.ª série). — Nos termos do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938, do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, do Decreto Regulamentar n.º 80/2004, de 10 de Abril, e da Portaria n.º 574/2004, de 28 de Maio, é classificada como árvore de interesse público uma *magnolia grandiflora* L., árvore vulgarmente conhecida por magnólia sempreverde, existente na Quinta da Capela, freguesia de Campia, concelho de Vouzela, pertencente a António Salomão Dias.



21 de Fevereiro de 2005. — A Directora de Serviços, *Zita Costa*.

Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho

Louvor n.º 162/2005. — Tendo o assistente administrativo especialista Armando António Vieira Rocha Cunha sido nomeado «O funcionário do ano de 2002» deste organismo, não posso deixar de, publicamente, reconhecer as suas qualidades humanas, a lealdade, a dedicação e a elevada competência profissional sempre demonstradas no desempenho das tarefas que lhe são confiadas.

Considerando que a atribuição desta distinção poderá servir de exemplo e incentivo a outros funcionários da Administração Pública, entendo que este testemunho de louvor deve ser tornado público.

25 de Fevereiro de 2005. — O Director Regional, *Adelino Carlos Vilela Pereira Portela*.

Louvor n.º 163/2005. — Tendo o assistente administrativo especialista Carlos Jorge Martins Macau sido nomeado «O funcionário do ano de 2003» deste organismo, não posso deixar de, publicamente, reconhecer as suas qualidades humanas, a lealdade, a dedicação e a elevada competência profissional sempre demonstradas no desempenho das tarefas que lhe são confiadas.

Considerando que a atribuição desta distinção poderá servir de exemplo e incentivo a outros funcionários da Administração Pública, entendo que este testemunho de louvor deve ser tornado público.

25 de Fevereiro de 2005. — O Director Regional, *Adelino Carlos Vilela Pereira Portela*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 5208/2005 (2.ª série). — Para uma política educativa determinada em obter resultados efectivos e sustentados, assente em critérios de competência e exigência, o desenvolvimento de uma cultura de avaliação é fundamental. Nesse sentido, a qualidade, rigor e pertinência da avaliação são determinantes para aferir o modo como se operam os desempenhos dos alunos, em articulação coerente com a configuração do currículo.

Com o objectivo de promover a participação responsável dos alunos introduz-se, a partir do presente ano lectivo, a obrigatoriedade de identificação individual das provas, apesar de os respectivos resultados não terem efeitos sobre a progressão escolar dos alunos.

De acordo com o consignado no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, as provas de aferição, enquanto modalidade de avaliação externa, são um dos instrumentos de avaliação do desenvolvimento do currículo nacional e destinam-se a fornecer informação relevante aos professores, às escolas e à administração educativa sobre os níveis de desempenho dos alunos.

Este processo de avaliação consiste numa recolha regular de informação, revelando-se igualmente necessária uma análise detalhada da informação obtida, quer ao nível central quer ao nível da escola, para efeitos de suporte à tomada de decisões, nomeadamente no que respeita à concepção dos currículos, em matéria de planificação e orientação das práticas pedagógicas e na definição de prioridades de formação contínua dos docentes.

A aplicação das provas de aferição iniciou-se em 2000, no 4.º ano de escolaridade, nos domínios da língua portuguesa e da matemática, tendo sido progressivamente estendida aos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, isto é, aos 6.º e 9.º anos de escolaridade.

Tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, prevê, na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 13.º, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 18 de Outubro, a realização de exames nacionais no 9.º ano de escolaridade, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, o que ocorrerá pela primeira vez no ano lectivo de 2004-2005, deixa de fazer sentido a aplicação de provas de aferição a estes alunos.

Assim, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, determino:

1 — A avaliação aferida, a realizar no final dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, destina-se a avaliar o desenvolvimento do currículo nacional e a aquisição pelos alunos do nível de desenvolvimento das competências essenciais e estruturantes definidas para os respectivos ciclos, com o propósito de contribuir para a tomada de decisões, no sentido de melhorar a qualidade das aprendizagens e reforçar a confiança social no sistema educativo.

2 — Cada prova de aferição tem de conter a identificação do aluno, mas a avaliação aferida não tem efeitos sobre a sua progressão escolar.

3 — Compete ao Gabinete de Avaliação Educacional a elaboração das provas de aferição a que se refere o presente despacho.

4 — As provas de aferição deverão ser aplicadas anualmente nos 4.º e 6.º anos de escolaridade a uma amostra representativa da população do respectivo ciclo.

5 — A aplicação das provas de aferição faz-se tendo por base a unidade turma.

6 — A informação sobre o resultado do desempenho dos alunos a nível nacional, regional, de escola e de turma deverá ser fornecida à escola.

7 — A informação a que se refere o número anterior, bem como a informação sobre o desempenho individual do respectivo educando, poderá ser facultada aos encarregados de educação, a pedido do mesmo.

8 — Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que pretendam aplicar provas de aferição aos alunos neles inscritos nos 4.º e 6.º anos de escolaridade, de acordo com o disposto nos números anteriores, devem comunicar tal decisão à respectiva direcção regional de educação, até final do mês de Março do ano em que irá decorrer a avaliação aferida.